



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo CDS
– Partido Popular – CDS-PP,
referentes a 2011**

PA 7/Contas Anuais/11/2019

julho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas	5
2.1. Montante entregue a título de sinal para aquisição de imóvel sem registo da sua origem – possibilidade de existência de um financiamento ilegal (Secção C.2 do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências de suporte documental (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	7
2.2.1 Deficiências de suporte documental – movimentos contabilísticos com suporte documental deficiente.....	7
2.2.2. Deficiências de suporte documental – movimentos contabilísticos sem suporte documental.....	12
2.2.3. Deficiências de suporte documental – documentação não preenchida devidamente (ausência de identificação dos respetivos adquirentes)	16
2.3. Existência de pagamentos não identificados ao Partido – Eventuais financiamentos proibidos (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	17
2.4. Existência de património do Grupo Parlamentar do Partido na ALRAA, registado nas Contas da Estrutura Regional do Partido (Secção C.12 do Relatório da ECFP)	22
2.5. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do CDS-PP (Secção C.14 do Relatório da ECFP)	22
3. Decisão	24



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CDS-PP	CDS – Partido Popular
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei do Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 18.9.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao CDS – Partido Popular. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 28.1.2014, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao Tribunal Constitucional, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo CDS-PP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o Tribunal Constitucional decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, n.ºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

*Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.
A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO*



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Montante entregue a título de sinal para aquisição de imóvel sem registo da sua origem – possibilidade de existência de um financiamento ilegal (Secção C.2 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

In casu, o Partido celebrou, a 11.10.2002, um contrato-promessa de compra e venda com a Sociedade FERCI – Fernando & Cidália, Comércio de Vestuário, Lda., com vista à aquisição de uma fração autónoma designada pela letra B -25, identificada pelo n.º 130, de um prédio urbano sito na Rua Eugénio de Castro, n.ºs 205 a 372, da Freguesia de Ramalde, Porto (cfr. ponto 6.1.1.3., da Secção B, e ponto 2, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete). A FERCI, por sua vez, havia celebrado um contrato de locação financeira com o BPI LEASING – Sociedade de Locação Financeira, S.A., em 1999, sobre o prédio em questão.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



Através do contrato-promessa de compra e venda, aquela sociedade prometia vender ao Partido, livre de quaisquer ónus ou encargos (nomeadamente o leasing celebrado com o BPI LEASING) o referido prédio, pelo valor de 99.760 Eur., depois de o adquirir, tendo ficado estipulada naquele contrato-promessa a celebração da escritura em 15.12.2002 (cfr. ponto 6.1.1.3., da Secção B, e ponto 2, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

A escritura só veio a ser realizada em 21.11.2012, pelo montante de 66.270 Eur. (menos 33.490 Eur. que o valor fixado no contrato-promessa), valor coincidente com o da avaliação realizada em 15.06.2012, para efeitos de determinação do valor patrimonial tributário (cfr. ponto 6.1.1.3., da Secção B, e ponto 2, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Da contabilidade do Partido, não constava registo do pagamento do montante de 25.000 Eur. a título de sinal, aquando da celebração do contrato-promessa de compra e venda suprarreferido (havendo ficado estipulado que o valor remanescente, no total de 74.760 Eur., seria liquidado aquando da celebração da escritura — cfr. ponto 6.1.1.3., da Secção B, e ponto 2, da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, que se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Atendendo ao tempo entretanto decorrido - mais de dez anos - sobre a celebração do contrato promessa de compra e venda, foram solicitadas informações à respetiva estrutura local. Sem prejuízo de posteriores esclarecimentos resultantes das diligências que o Partido está a levar a cabo, vem o CDS informar que o pagamento do sinal terá ocorrido no ano de 2002, ou seja, há mais de dez anos, o que leva a diligências mais demoradas.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração do registo contabilístico do montante em causa e não tendo o Partido procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento



na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do mesmo, verificando-se a violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.2. Deficiências de suporte documental (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação².

2.2.1 Deficiências de suporte documental – movimentos contabilísticos com suporte documental deficiente

Foram identificados alguns movimentos contabilísticos cujos suportes documentais não são claros, não sendo possível perceber a natureza desses mesmos movimentos, como aconteceu com os seguintes:

A. Quanto ao CDS-PP Madeira

- i. A regularização dos saldos dos ativos fixos tangíveis e das depreciações acumuladas, através do lançamento n.º 54, no diário de operações diversas, registada em janeiro de 2011 [tendo sido movimentadas as subcontas do Ativo Fixo Tangível, pelo valor de 87.893,10 Eur., e de Depreciações Acumuladas, pelo montante de 60.227,78 Eur., tendo por contrapartida destes movimentos a conta 561 – Resultados Transitados (cfr. pontos 6.2.1.2., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete)];

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



“O lançamento nº 54 no diário O. Diversas em Janeiro devesse à necessidade de ajustar e corrigir o activo fixo tangíveis pelos valores de registo no mapa de amortizações com um valor líquido global de 26.175,69€.”

- ii. A regularização dos saldos bancários, efetuada através do lançamento n.º 22006, no diário de Operações Diversas, em janeiro de 2011 [pelo valor de 44.117,12 Eur., que tem como contrapartida a conta 561 – Resultados Transitados, relativa a regularização da conta 12101 – BANIF (cfr. pontos 6.2.1.2., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete)];

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O lançamento em causa é relativo a uma correcção de exercícios anteriores, pela ineficiência da reconciliação das contas bancárias nos exercícios anteriores, havendo necessidade de corrigir e apurar os valores correctos em 2011.

- iii. A regularização de acréscimos de juros no montante de 35.191,78 Eur., efetuada através do lançamento n.º 30 no diário de Operações Diversas, em janeiro de 2011. Este valor encontrava-se registado na conta 273223, da Madeira, em 31-12-2009 e foi regularizado a crédito de resultados transitados, mas não se compreendeu o motivo desta regularização (cfr. pontos 6.2.1.2., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O lançamento nr. 30 devesse à necessidade de conciliar a conta 273223, por não haver razão de manter o saldo no exercício em finais de 2011.”

- iv. A regularização do valor de 4.390,76 Eur., a crédito da rubrica resultados transitados, (que serviu para “Expurgar das contas nacionais os acréscimos de gastos da Madeira de 2010” – cfr. pontos 6.2.1.2., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);



- v. A regularização de um conjunto de saldos de fornecedores, Estado e outros entes públicos, bem como outros devedores e credores, através do lançamento n.º 53, do diário de Operações Diversas, em janeiro de 2011 (no valor de 77.237,43 Eur., a débito, e de 930,93 Eur., a crédito da rubrica de resultados transitados – cfr. pontos 6.2.1.2., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);
- vi. O registo da aplicação do resultado negativo de 2010, através do lançamento n.º 53, no diário de Operações Diversas, em 31-03-2011 [no valor de 62.333,51 Eur., foi registado a débito da conta 561 – Resultados Transitados (cfr. pontos 6.2.2.1., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete)];

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O lançamento 53 diário de operações diversas em 31.03.2011, no valor de 62.333,51€, corresponde ao resultado líquido positivo no exercício de 2011 conforme a demonstração de resultados (Anexo III) que foi enviada e que faz parte deste relatório Ref. ECFP – 256/13, sendo o lançamento realizado a débito da conta 88 por contrapartida da 56.1.”

- vii. Regularizações de vários saldos materializadas, através do lançamento n.º 53, de janeiro de 2011
 - ✓ foi movimentada a conta 251102 BANIF [REDACTED] a crédito, pelo valor de 68.696,27 Eur., sem que o documento que suporta este lançamento apresente qualquer explicação para tal movimento (cfr. pontos 6.3.1.2., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);
 - ✓ foram registadas correções no total de 1.482,95 Eur., a débito, e de 5.001,74 Eur., a crédito, em que o documento que suportava o lançamento não referiu o motivo de tais correções. Tais correções abrangiam as contas do IVA, mas também a conta 2422 – Retenções na fonte de rendimentos empresariais, assim como a conta 245 – Segurança Social (cfr. pontos 6.3.2.2.1., da Secção B, e



4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete); e

- ✓ foi efetuada uma regularização a várias subcontas de “Outras Contas a Pagar”, no total de 369,77 Eur., a débito, e de 13.121,90 Eur., a crédito, para a qual o documento de suporte não expôs a razão desta regularização (cfr. pontos 6.3.2.4.2., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“As regularizações seguintes com os lançamentos 53 em operações diversas, o lançamento 22055 em pagamentos e a regularização de 4.390,76€, devem-se à necessidade de saldar as respectivas contas à realidade e corrigir os valores que se encontravam mal lançados em exercícios anteriores, sendo nossa a preocupação de apresentar em finais de 2011 o balancete com todos os valores fiáveis e reais.”

- viii. Reconhecimento do resultado da campanha eleitoral ALRAM 2011 no montante de 173.419,20 Eur. - lançamento n.º 57, no diário de Operações Diversas, em novembro de 2011, lançamento este que, não obstante a interpelação por parte da ECFP, se manteve inexplicado (cfr. pontos 7.1.4.1., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

B. Quanto às contas consolidadas (estruturas do Continente)

- i. Foi reconhecida nas contas do Partido, uma provisão para perdas, no valor de 8.000 Eur.. No âmbito dos trabalhos da auditoria, o Partido explicou que se tratava de uma provisão constituída para fazer face à cobrança de despesas com indemnização de danos em viaturas alugadas para efeitos de caravanas em Campanha eleitoral e a portagens não pagas com essas viaturas. No entanto não foi fornecido pelo Partido o detalhe do cálculo da provisão (cfr. pontos 6.3.1.1., da Secção B, e 4.1.2., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente à forma de cálculo da provisão para perdas no valor de 8.000 euros o CDS esclarece que tomou como base o valor das despesas com o aluguer das viaturas realizado na campanha das legislativas de 2011, aplicando o coeficiente de 30%, uma vez que, de acordo com o histórico do Partido, as despesas de indemnização de danos em viaturas alugadas para efeitos de caravanas em Campanha eleitoral e com portagens não pagas com essas viaturas, ascende, em regra, ao valor provisionado.

O CDS junta em anexo XI o respetivo cálculo, esclarecendo integralmente a questão suscitada.”

- ii. Foi reconhecida uma provisão para coimas no montante de 4.260,00 Eur. – lançamento 122, em dezembro de 2011, no diário de Operações Diversas, referente a uma estimativa de coima a ser aplicada pelo Tribunal Constitucional em 2011. No entanto não foi fornecido pelo Partido o detalhe do cálculo da provisão (cfr. pontos 6.3.2.4.1., da Secção B, e 4.1.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente à forma de cálculo da provisão para coimas, a aplicar pelo Tribunal Constitucional, o CDS esclarece que tomou como base o montante da coima mínima, previsto no artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, no valor de 10 SMN (10 x 426€ = 4260€). O CDS junta em anexo XII o respetivo documento de suporte, esclarecendo integralmente a questão suscitada.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a juntar documentos e explicações sobre a natureza de todos os movimentos identificados nos parágrafos anteriores, procede apenas à junção dos documentos referentes aos movimentos identificados nas contas consolidadas – estruturas do Continente.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.



Tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido, bem como a documentação facultada, tudo em sede de contraditório, conclui a ECFP pela não verificação de qualquer irregularidade em relação ao ponto 2.2.1. – B.

No que respeita às irregularidades identificadas nas contas do CDS-PP Madeira (ponto 2.2.1. – A.), o Partido não esclarece a origem dos movimentos. Como tal, mostra-se violado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.2.2. Deficiências de suporte documental – movimentos contabilísticos sem suporte documental

Foram também identificados casos de lançamentos contabilísticos sem o devido suporte documental em arquivo, a saber:

A. Quanto ao CDS-PP Madeira

- i. Lançamento da fatura n.º 4392 - Hotel da Encumeada (Madeira) no valor de 5.830,00 Eur. sem suporte documental – que teve por contrapartida a subconta 6222 – Publicidade e Propaganda (cfr. pontos 6.3.2.1.2., da Secção B, e 4.2.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O lançamento 432, corresponde ao fornecedor Estalagem da Encumeada, saldo final em 2011, que foi regularizado com o pagamento em 25-01-2011 com o nosso cheque [REDACTED] s/o Banif (Anexo IX).”

Posteriormente, a 27.10.2016, veio o Partido juntar fatura n.º 4392/2011 – Hotel da Encumeada (Madeira), no valor de 5.830,00 Eur..

- ii. O lançamento n.º 2110, no Diário de Pagamentos, em setembro, no valor de 1.160,00 Eur. (a débito), sem o respetivo documento de suporte (cfr. pontos 6.3.2.1.3., da Secção



B, e 4.2.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O lançamento n.º 2110, refere-se a um adiantamento ao Sr. Gonçalo Nuno Santos, que será regularizado em finais de janeiro de 2014.”

Posteriormente, a 27.10.2016, veio o Partido juntar fatura-recibo n.º 32, esclarecendo que a mesma se encontrava pendente e que tal se refere a 3 pagamentos (conforme se conclui do extrato de conta 272219010, igualmente junto pelo Partido), incluindo, pois, o do valor supramencionado, i.e., 1.160,00 Eur..

- iii. O lançamento n.º 439, no Diário de Faturas, em dezembro de 2011, no valor de 3.000,00 Eur. (1.000 Eur. + 1.000 Eur. + 1.000 Eur.), a crédito, referia-se à avença dos meses de outubro, novembro e dezembro, do Advogado Dr. João Alberto. No entanto, os documentos que serviam de suporte a este lançamento eram faturas elaboradas em processador de texto e não em programa de faturação, referindo ser os honorários de 1.000 Eur. + IVA mensais (o qual não foi devidamente registado na contabilidade). No âmbito dos trabalhos da auditoria, o Partido referiu que o pagamento só foi efetuado em 2012, pelo que só nesse ano deverá ter sido emitido recibo referente àquela avença (cfr. pontos 6.3.2.1.3., da Secção B, e 4.2.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“O lançamento n.º 438, de 3000€ a favor do Sr. Advogado Dr. João Alberto, foi contabilizado na conta de custos pelo valor total, não tendo sido feito qualquer dedução do IVA em 2011.

Mais informo que o sujeito passivo Dr. João Alberto encontra-se registado na DGCI, no enquadramento trimestral de IVA, conforme documento em anexo (Anexo VIII).”



Posteriormente, a 27.10.2016, veio o Partido juntar as 3 faturas-recibo, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, no valor de 1.000,00 Eur. cada, pelos serviços prestados pelo Sr. Advogado João Alberto.

- iv. Os lançamentos com os n.ºs 22223, 22247 e 22282, no diário de Pagamentos, perfazendo o montante global de 53.962,61 Eur., movimentos registados na subconta 62688 – Despesas de Campanha sem suporte documental (cfr. pontos 7.2.1., da Secção B, e 4.2.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete)

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Aqueles valores correspondem à comparticipação do CDS-PP para a Campanha Eleitoral para a Assembleia Legislativa da R.A. da Madeira, o que foi confirmado com base nas respetivas contas de Campanha (Contribuições do Partido no total de 53.962,61 euros).

- v. O lançamento de uma despesa no valor de 3.000,00 Eur., referente à renda do CDS-PP Madeira, na freguesia da Calheta, que se encontrava suportado apenas por cópia do “canhoto” do cheque, o qual foi emitido à ordem de Manuel Encarnação, não existindo recibo (cfr. pontos 7.2.5., da Secção B, e 4.2.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Esta anomalia deve-se ao facto de aquele senhorio não emitir recibos. Para fazer prova de que se trata de rendas e do pagamento ao senhorio, foi-nos apresentada cópia do modelo 10, discriminativo dos rendimentos colocados à disposição pelo Partido e das respetivas retenções na fonte efetuadas.

B. Quanto às contas consolidadas (estruturas do Continente)

- i. O lançamento n.º 30, em junho de 2011, no Diário de Compras, no valor de 3.457,36 Eur., encontrava-se suportado por fotocópia da fatura n.º 2046, não sendo esse documento de suporte o original (cfr. pontos 7.2.1., da Secção B, e 4.2.2., da Secção C,



ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que:

“Relativamente à questão suscitada, o CDS junta em anexo XIII o respetivo documento original, esclarecendo integralmente a questão suscitada”

- ii. Não constava o documento que suportava o lançamento n.º 135, no diário de Operações Diversas, no valor de 937,76 Eur., a crédito (cfr. pontos 7.2.2., da Secção B, e 4.2.2., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que:

“Relativamente à questão suscitada, o CDS junta em anexo XIV o respetivo documento original (FIDELIDADE) esclarecendo integralmente a questão suscitada.”

C. Quanto ao CDS-PP Açores

- i) Relativamente às rendas das instalações do Partido, não foram encontrados arquivados os respetivos recibos, referentes aos lançamentos com os n.ºs 53313, 53316, 53317, 53318, 53319, 53320, 53323, 53324 e 53325, perfazendo o montante global de 4.400,00 Eur. (cfr. pontos 7.2.1., da Secção B, e 4.2.3., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que:

“Esta anomalia deve-se ao facto de o senhorio não emitir recibos. Por este motivo, para fazer prova do pagamento ao senhorio, foi apresentada cópia do modelo 10, discriminativo dos rendimentos colocados à disposição pelo Partido e das respetivas retenções na fonte efetuadas.”

Mais, esclareceu o Partido que:



“Relativamente à questão suscitada sobre à emissão de recibos, e sem prejuízo dos dados complementares que teve ocasião de prestar e que atestam a fiabilidade da informação prestada, o CDS esclarece que tem insistido junto do senhorio para que este cumpra os deveres a que está adstrito, ainda que sem sucesso.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de contraditório foram sanadas as situações identificadas.

2.2.3. Deficiências de suporte documental – documentação não preenchida devidamente (ausência de identificação dos respetivos adquirentes)

Foram ainda identificados casos de documentos não preenchidos com a identificação dos respetivos adquirentes. Concretizando:

A. Quanto ao CDS-PP Madeira

- i. Os documentos que suportaram o lançamento n.º 22321, no Diário de Pagamentos, em dezembro de 2011, no valor total de 114,52 Eur., não se encontravam, na sua generalidade, preenchidos com a identificação do adquirente (cfr. pontos 7.2.1., da Secção B, e 4.3.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);
- ii. Os documentos que suportam o lançamento n.º 446, no Diário de Faturas, em dezembro de 2011, no valor total de 110,00 Eur., não se encontravam preenchidos com a identificação do adquirente (cfr. pontos 7.2.1., da Secção B, e 4.3.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);
- iii. Na subconta 62689 – Fornecedores de Serviços Diversos, foram verificados 13 documentos, no montante total de 458,30 Eur., lançados com o n.º 446, no diário de Fornecedores, em dezembro de 2011, dos quais não resultava a identificação do



adquirente (cfr. pontos 7.2.1., da Secção B, e 4.3.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que:

“Relativamente às questões suscitadas relativas ao CDS-PP Madeira, as respostas encontram-se na Secção II da presente prestação de esclarecimentos do CDS às contas anuais de 2011.”.

Mais, no que respeita às questões relativas ao CDS-PP Madeira, o Partido enviou a seguinte documentação de suporte: documentos originais, nos quais foi inscrita manualmente a menção “CDS PP” e/ou o correspondente Número de Identificação Fiscal, referentes às alíneas a), b) e c) anteriores, respetivamente nos valores totais de 114,52 euros, 110,00 euros e 458,30 euros.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos termos do artigo 12.º da L 19/2003, sobre os partidos políticos impende o dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita a sua verdadeira situação financeiro-patrimonial.

In casu, tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido, bem como a documentação facultada, tudo em sede de contraditório, conclui a ECFP pela não verificação de qualquer irregularidade.

2.3. Existência de pagamentos não identificados ao Partido – Eventuais financiamentos proibidos (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.



No caso, foram identificadas determinadas situações para as quais não foram emitidos recibos, ou a ECFP desconhece quem efetuou o pagamento ao Partido, a saber:

A. Quanto às contas consolidadas (estruturas do Continente)

- i. O recibo n.º 106 (emitido pelo Porto), referente a um donativo no valor de 200 Eur., pago pelo cheque n.º [REDACTED] sobre o BPI, encontra-se preenchido com o nome de quem fez tal donativo, mas não indica o seu número de identificação fiscal (cfr. pontos 7.1.5.2., da Secção B, e 8.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete);

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente à questão suscitada, o CDS vem juntar em anexo XVII um documento extraído dos Serviços da Administração Tributária com o número de identificação fiscal do doador Emílio Herculano Costa de Azevedo Campos, bem como cópia do recibo devidamente retificado com o preenchimento do NIF do doador.”

- ii. Nos recibos das quotas emitidos pela Federação dos Trabalhadores Democratas Cristãos (FTDC), para quitação dos pagamentos que lhe foram efetuados, no total de 137,96 Eur., não se encontravam preenchidos os números de filiados dos pagadores, pelo que não se afigurou possível confirmar se se tratava efetivamente de quotas ou se seriam, eventualmente, donativos (cfr. pontos 7.1.5.2., da Secção B, e 8.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente à questão suscitada, o CDS vem juntar em anexo XVIII, extraído do ficheiro de militantes, a ficha individual de identificação que permite comprovar o número de filiado de cada um dos pagadores, e confirmar assim tratar-se do pagamento voluntário de quotas.”



Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos termos do artigo 12.º da L 19/2003, sobre os partidos políticos impende o dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita a sua verdadeira situação financeiro-patrimonial.

In casu, tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido, bem como a documentação facultada, tudo em sede de contraditório, conclui a ECFP pela não verificação de qualquer irregularidade.

B. Quanto ao CDS-PP Açores

Constatou-se que a Estrutura regional do Partido nos Açores registou o valor das subvenções pagas pela ALRAA ao seu Grupo Parlamentar, por sua vez transferidas para a referida Estrutura regional a título de “contribuições de eleitos” (cfr. pontos 7.1.5.2., da Secção B, e 8.2., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Esta prática assentou num protocolo, celebrado entre o Partido e o Grupo Parlamentar à ALRAA, a 14 de janeiro de 1994, alvo de sucessivas adendas.

Em relação às receitas apresentadas a título de contribuições de eleitos, verificou-se que as transferências mensais efetuadas pelo Grupo Parlamentar da ALRAA, conforme Protocolo celebrado entre o Partido e aquele Grupo Parlamentar, foram suportadas apenas com base no respetivo documento bancário (cheques emitidos através da conta bancária n.º [REDACTED] aberta no BANIF, em nome de “Dr. Artur Manuel Leal Lima – Grupo Parlamentar CDS-PP”) – cfr. pontos 7.1.5.2., da Secção B, e 8.1., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

As supramencionadas “contribuições de eleitos”, em 2011, atingiram o montante de € 60.000. Ora, se tais receitas respeitassem efetivamente a contribuições de eleitos, então, deveria a transferência ser proveniente da conta bancária de cada um dos eleitos, nos termos do n.º 2 do



artigo 3.º da L 19/2003, de 20 de junho, que, relativamente aos financiamentos partidários, exige a identificação dos pagadores, o que implica a expressão da manifestação da sua vontade em efetuar o pagamento.

Sendo o pagamento efetuado por uma Estrutura do Partido, não se identifica quem pagou e não existe manifestação da vontade individual do pagamento.

Por outro lado, tratando-se de contribuição de eleitos estaríamos perante uma categoria de receitas prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003, com a nova redação da L 55/2010. Essas contribuições, embora não estejam sujeitas a limite legal quanto ao seu montante, devem obedecer ao regime constante do n.º 2 do mesmo artigo, o que significa que à ECFP deve ser permitido identificar o montante e a origem dessas contribuições.

Sucedo que o Partido, ao registar essa receita, o faz de forma conjunta, o que, para além de tornar impossível a identificação das contribuições quanto à sua proveniência, isto é, se provêm efetivamente de representantes eleitos, e qual o montante de cada contribuição, também não se processa de forma adequada, por essa transferência advir do Presidente / Grupo Parlamentar, cujos pagamentos não são objeto de controlo pela ECFP.

Acresce que em situação similar, o Tribunal Constitucional já se pronunciou pela ilegalidade de tal prática (ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 498/2010, de 15 de dezembro, ponto 6.1.9.D).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente à questão suscitada, o CDS vem juntar em anexo XIX a retificação do registo na rubrica como receita equivalente à subvenção regional.”

Posteriormente, a 27.10.2016, veio o Partido prestar adicionais esclarecimentos, referindo, em suma, que apenas uma parte das verbas em questão é incluída nas contas do Partido e não a subvenção recebida



pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP Açores, concluindo que não existiu inclusão nas contas do Partido da subvenção paga pela ALRAA ao seu Grupo Parlamentar.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Segundo esclarecimentos prestados pelo Partido, o mesmo veio, pois, (i) alterar a classificação contabilística das receitas em causa, pelo que as mesmas passaram a ser classificadas como subvenções regionais e (ii) tais subvenções atribuídas ao Grupo Parlamentar da ALRAA, no montante de 60.000 Eur., passaram a estar inscritas como receita do Partido.

Com base no tratamento que, por opção do Partido, foi dada às “contribuições de eleitos”, passando a ser classificadas como subvenções regionais, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos.

Não obstante os esclarecimentos adicionais prestados pelo Partido, a 27.10.2016, o mesmo não carregou para os autos elementos probatórios dos quais se pudesse extrair e confirmar os factos alegados, assim incumprindo o ónus da prova que sobre si impendia com vista à demonstração dos mesmos.

Conforme mencionado em sede de Relatório, esta situação, até do ponto de vista jurisprudencial, tem sido de forma reiterada entendida como atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, na medida em que este tipo de receita tem ínsita a exigência de as contribuições serem feitas diretamente pelos eleitos.

Assim, o Partido violou a norma do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003.



2.4. Existência de património do Grupo Parlamentar do Partido na ALRAA, registado nas Contas da Estrutura Regional do Partido (Secção C.12 do Relatório da ECFP)

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

In casu, foi registada nas contas da Estrutura regional do CDS-PP Açores a aquisição, por 2.157 Eur., de mobiliário (cadeiras, mesa e secretária) cuja fatura foi emitida em nome do Grupo Parlamentar daquele Partido à ALRAA (cfr. pontos 3.2.1., da Secção B, e 12., da Secção C, ambos do Relatório da ECFP, o qual se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete)

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente à questão suscitada, o CDS vem juntar em anexo XXIII o original da fatura devidamente corrigido, esclarecendo assim o lapso realizado pelo fornecedor em emitir a fatura em nome Grupo Parlamentar Açores.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tomando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Partido, bem como a documentação facultada, tudo em sede de contraditório, conclui a ECFP pela não verificação de qualquer irregularidade.

2.5. Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do CDS-PP (Secção C.14 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.



O Partido inscreveu como receita da Estrutura Regional da Madeira do Partido as subvenções atribuídas ao Grupo Parlamentar da ALRAM, no montante de 281.701 Eur. (cfr. ponto 14., da Secção C, do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente às questões suscitadas relativas ao CDS-PP Madeira, as respostas encontram-se na Secção II da presente prestação de esclarecimentos do CDS às contas anuais de 2011, sem prejuízo do CDS salientar os termos constantes no n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho que determina que “As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o n.º 8 do artigo 5.º e os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas”

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à natureza das subvenções em causa, cumpre atender a que, tratando-se de subvenções genericamente fundadas no exercício da atividade parlamentar e não afetas ou afetáveis à realização dos fins próprios dos partidos, as mesmas não podem ser consideradas receitas destes últimos.

Aliás, no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2009, de 13 de outubro – espelhando anterior orientação firmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2009, de 20 de janeiro – tal orientação ficou assente.³

³ Do aresto referido resultou que “[A]preciadas as respostas dos Partidos e analisados elementos entretanto facultados, confirma-se que os mesmos receberam, por intermédio dos grupos parlamentares das Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os montantes indicados. Trata-se, como, por exemplo, o próprio CDS-PP expressamente reconhece, de “uma Subvenção Pública relativa às Regiões Autónomas (...) cujo destinatário é o Partido, com o qual suporta as despesas do CDS-PP Madeira ou do CDS-PP Açores”. Mas, nessa medida (i.e., na medida em que traduz um financiamento ao Partido e não ao funcionamento do próprio grupo parlamentar) trata-se de uma forma de financiamento partidário que a lei não autoriza (artigos 2º e 4º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho), como inequivocamente decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos nºs 376/2005 e 26/2009...”

(...)

Em suma, como, mais recentemente, se resumiu no Acórdão nº 26/2009, aquela decisão “assentou no facto de, atendendo ao fundamento subvencional em análise, não estarem em questão financiamentos aos partidos qua tale, isto é, afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções genericamente fundadas no exercício da



Idêntica jurisprudência foi reafirmada no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2011, de 21 de setembro⁴.

Logo, a inclusão de tais subvenções nas receitas do Partido viola o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Assim, a ECFP dá por verificada a violação, pelo Partido, do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003, ao incluir entre as receitas do partido subvenções que só podem constituir receitas dos grupos parlamentares.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido, bem como o teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Montante entregue a título de sinal para aquisição de imóvel sem registo da sua origem – possibilidade de existência de um financiamento ilegal (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- b) Deficiências de suporte documental (ver supra, ponto 2.2.1. A.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;

actividade parlamentar. No exercício desta actividade residia, portanto, não só a justificação constituinte de tais subvenções públicas como também o limite material último à respectiva disposição por parte dos partidos e grupos parlamentares beneficiários".

⁴ Do mencionado aresto ficou assente que "[É] jurisprudência firme deste Tribunal, nomeadamente desde o Acórdão n.º 376/2005 (posteriormente reiterada nos Acórdãos n.ºs 26/2009, 515/2009 e 498/2010) o entendimento de que, no caso de subvenções atribuídas aos grupos parlamentares, não estão em causa financiamentos aos partidos qua tale, isto é, financiamentos afectos à realização dos seus fins próprios, mas sim subvenções geneticamente fundadas no exercício da actividade parlamentar, de onde resulta não só a sua justificação constituinte mas também o limite material último à respectiva disposição por parte de partidos e grupos parlamentares beneficiários, o que implica, necessariamente, a inadmissibilidade da sua directa integração, como receita dos partidos, nas contas anuais destes. Daí, consequentemente, a procedência da imputação e a sobreavaliação dos proveitos e resultados em todas as contas supramencionadas."



- c) Existência de pagamentos não identificados ao Partido (ver supra, ponto 2.3. B), situação atentatória do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003;
- d) Integração nas contas do Partido da subvenção da ALRAM ao grupo parlamentar do CDS-PP (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro em funções no ano de 2011.

Lisboa, 16 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)